

DECRETO Nº 8139 DE 27 DE MARÇO DE 2000.

REGULAMENTA A LEI Nº 6044 DE 30 DE JUNHO DE 1994 QUE "REGULA O COMÉRCIO AMBULANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 45, VII da Lei Orgânica Municipal e no artigo 25 da Lei nº 6044, de 30.06.94, alterada pela Lei nº 7466 de 28 de fevereiro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O comércio ambulante no Município de Uberlândia reger-se-á pelos termos do artigo 99, da Lei Orgânica Municipal, pelas disposições da Lei nº 6044, de 30.06.94 e demais alterações posteriores e por este Decreto.

Art. 2º. O comércio ambulante funcionará, diariamente, no horário das 8 às 22 horas.

Art. 3º. O processo de seleção será efetivado, através de análise sócio-econômica dos interessados cadastrados, avaliando-se suas declarações, com prioridade aos portadores de deficiência e os idosos.

CAPÍTULO II

PROCESSO DE SELEÇÃO

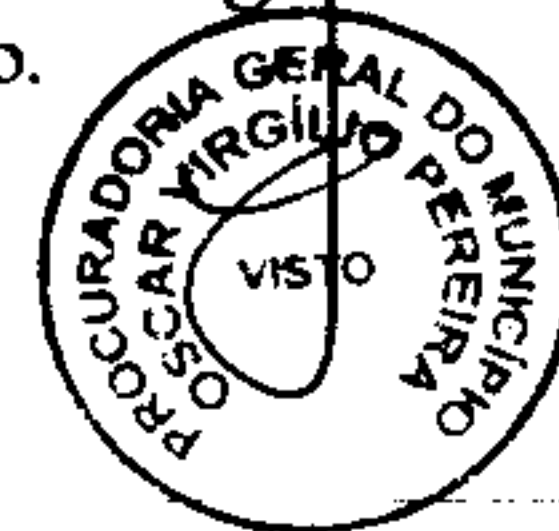
Art. 4º. O processo de seleção será iniciado mediante publicação de aviso, em imprensa oficial do Município, para a convocação dos interessados na instalação de comércio ambulante, observadas as disposições deste regulamento, contendo:

- I - período de cadastramento;
- II - pontos de localização disponíveis;
- III - legislação vigente.

Art. 5º. O cadastramento somente será permitido aos interessados que:

- a) sejam pessoas físicas;
- b) não possuam relação de trabalho com pessoa física ou jurídica;
- c) sejam maiores de 18 anos;

Art. 6º. A não apresentação dos documentos exigidos na ficha cadastral constante do anexo II acarretará a desclassificação do interessado.



Art. 7º. O Prefeito designará comissão especial para a avaliação e acompanhamento do processo seletivo, composta pelos seguintes membros:

I- presidente: um representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

II- membros auxiliares: um representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e um da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos efetuará o processo seletivo dos interessados, observando o seguinte critério de pontuação:

I - Portadores de deficiência	+ 50 pontos
II - Idade entre 40 a 50 anos.....	+ 03 pontos
III - Idade entre 51 a 59 anos.....	+ 05 pontos
IV - Idade acima de 60 anos.....	+ 50 pontos
V - Filhos ou enteados, menores de 18 anos, dependentes, sem relação de trabalho com pessoa física ou jurídica	+ 01 ponto por pessoa.
VI - Não possuam imóvel	+ 01 ponto
VII - Possuir imóvel ou usufruto sobre imóvel.....	- 01 para cada imóvel
VIII - Renda mensal de 01 a 02 salários mínimos.....	+ 05 pontos
IX - Renda mensal de 02 a 03 salários mínimos	+ 03 pontos
X - Renda mensal de 03 a 05 salários mínimos	+ 02 pontos
XI - Renda mensal superior a 05 salários mínimos	+ 01 ponto
XII - Antigüidade até 02 anos.....	+10 pontos
XIII - Antigüidade até 03 anos.....	+20 pontos
XIV - Antigüidade até 05 anos.....	+30 pontos
XV - Antigüidade superior a 05 anos	+50 pontos
XVI - Antigüidade superior a 05 anos	+01 ponto / ano

§ 1º - A deficiência física e a aptidão para o exercício do comércio ambulante, deverão ser comprovadas por atestado médico.

§ 2º - Havendo incompatibilidade entre a deficiência física e o exercício do comércio ambulante, ocorrerá a desclassificação do interessado.

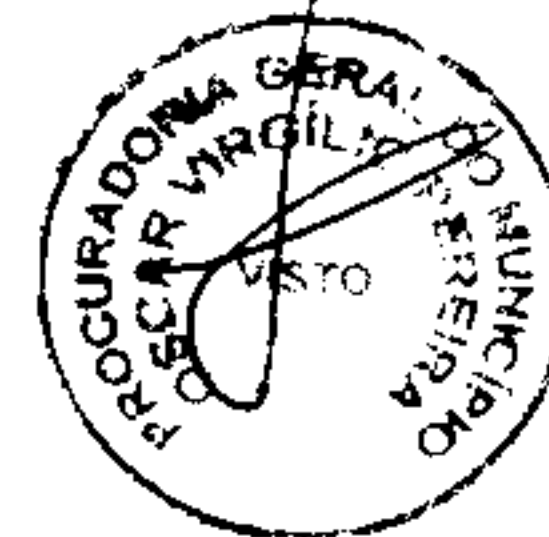
§ 3º - Ocorrendo empate, terá prioridade o deficiente físico e, sucessivamente, o mais idoso.

§ 4º - A antigüidade no comércio ambulante será comprovada por declaração do interessado, firmada com duas testemunhas.

§ 5º - Serão considerados vencedores os participantes que obtiverem o maior número de pontos, recomendando a concessão da autorização pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

§ 6º - Após o término do processo seletivo, será publicado aviso contendo a relação dos cadastrados aptos ao recebimento da autorização.

§ 7º - Caberá recurso à Comissão que terá o prazo de três dias para análise e decisão.



§ 8º - Os convocados que não comparecerem à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, no prazo de três dias úteis, serão considerados desistentes, devendo ser convocado o classificado subsequente.

Art. 9º. Em se tratando de comércio do grupo de produtos alimentícios, o processo seletivo ficará condicionado ao parecer da Seção de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO III

AUTORIZAÇÃO E ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 10. A autorização será outorgada mediante portaria.

Art. 11. O vendedor ambulante autorizado deverá procurar a Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de cinco dias úteis contados da data da autorização, para obtenção do alvará de licença, sob pena de cancelamento.

Art. 12. Para confecção da carteira de identificação, os vendedores ambulantes selecionados deverão apresentar duas fotos 3 x 4 recentes.

Art. 13. Cada interessado cadastrado e devidamente habilitado terá direito a um alvará de licença.

Art. 14. Cumpridas as formalidades legais, o alvará de licença será concedido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 15. É expressamente proibida a alienação ou cessão de ponto pelo vendedor ambulante.

Art. 16. Do alvará de licença constarão as seguintes informações:

I - nome e endereço do vendedor ambulante e do auxiliar substituto;

II - indicação do grupo de produtos e relação de mercadorias a serem comercializadas;

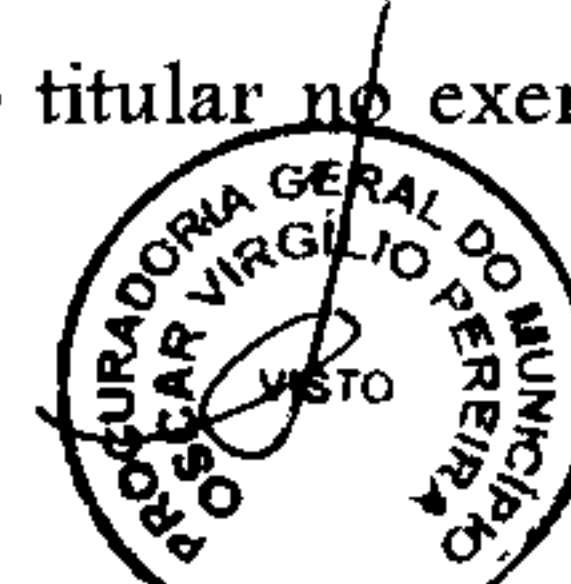
III - local, dia e horário de funcionamento;

IV - prazo de vigência;

V - advertência de que o alvará de licença é de caráter precário, podendo ser revogado ou cancelado, em caso de interesse público ou de descumprimento da lei.

Art. 17. O vendedor ambulante deverá ser previamente comunicado da mudança de local, com antecedência mínima de trinta dias, exceto em casos de relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 18. Os equipamentos para venda de mercadorias deverão seguir os modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, sendo proibido alterar suas características.



Art. 19. Será permitida a substituição do titular no exercício da

atividade pelo cônjuge, por descendente maior ou pelo auxiliar cadastrado, em caso de:

- I – gozo de férias;
- II – horário de refeição;
- III – doença, comprovada por atestado médico.

Art. 20. Ocorrendo interesse público na desocupação do ponto de comércio, a Secretaria interessada enviará parecer técnico fundamentado à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, para que seja adotada a medida cabível.

Art. 21. O vendedor ambulante que desejar desistir da autorização ou paralisar suas atividades desocupando o ponto de comércio, deverá requerer à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos a revogação da autorização.

CAPÍTULO IV

FISCALIZAÇÃO

Art. 22. O comércio ambulante fica sujeito à legislação fiscal e sanitária do Município.

Art. 23. A fiscalização do comércio ambulante é de competência da Seção de Fiscalização e Posturas, da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e será feita em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, em casos especiais.

Art. 24. Todo vendedor ambulante convocado deverá participar de cursos ou palestras pertinentes às suas atividades.

Art. 25. A comercialização de alimentos deverá ser licenciada pela Secretaria de Saúde, após inspeção local.

CAPÍTULO V

LOCAL, INSTALAÇÃO E PUBLICIDADE

Art. 26. A área próxima ao local deverá permanecer limpa e dotado de recipientes para acondicionamento de resíduos.

Art. 27. Os recipientes para resíduos sólidos serão providos de tampas, prevenindo odores.

Art. 28. O local deverá dispor, quando necessário, de recipientes para coleta de águas servidas ou estas serem canalizadas para a rede pública de esgoto.

Art. 29. As instalações deverão ser localizadas sem prejuízo ao trânsito de pessoas ou veículos.

Art. 30. Os produtos deverão ter proteção contra os raios solares, poeira, chuva e contaminantes.



Art. 31. Os locais destinados às feiras de automóveis deverão ser estabelecidos em áreas amplas, com espaços definidos para o comércio ambulante e placas indicativas da atividade exercida.

Art. 32. Os locais com maior concentração de barracas deverão ser providos de sanitários.

Art. 33. Será permitida exploração de publicidade nas instalações do comércio ambulante, respeitados os seguintes critérios:

- I – padronização de publicidade no camelódromo;
- II – padronização de vestuário, equipamentos, barracas e instalações;
- III – limitação da quantidade de faixas, cartazes, propagandas e similares;
- IV – aprovação pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

CAPÍTULO VI

EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS

Art. 34. Todo material utilizado deverá estar em perfeito estado de higiene, conservação e funcionamento.

Art. 35. Os equipamentos, utensílios e móveis de contato direto com os alimentos, devem ter superfícies lisas, laváveis e impermeáveis.

Art. 36. Na comercialização de produtos perecíveis será obrigatória a existência de equipamentos de conservação térmica, pelo frio ou pelo calor.

Art. 37. Os utensílios para utilização pelo consumidor deverão ser descartáveis.

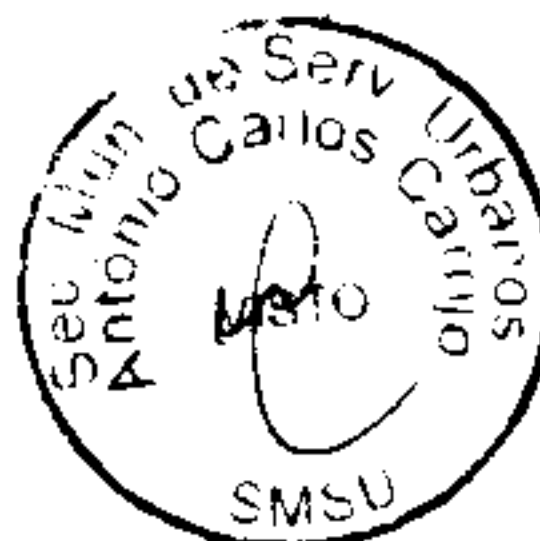
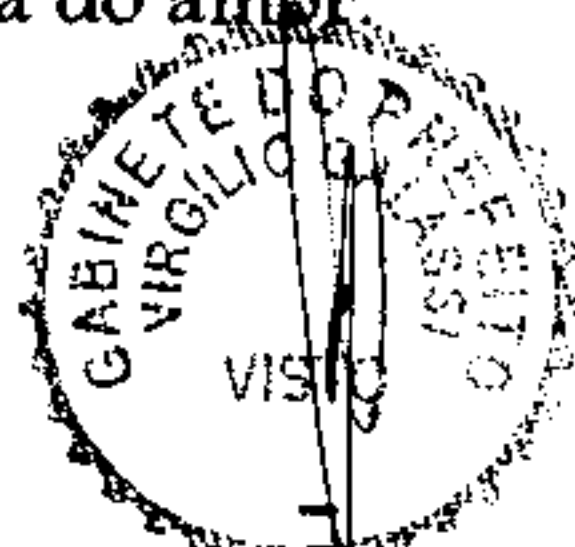
CAPÍTULO VII

PRODUTOS DE COMERCIALIZAÇÃO

Art. 38. Observadas as normas deste regulamento poderão ser comercializados:

I – produtos *in natura*:

- doces e derivados:
 - doces secos – cocada, paçoca e pé-de-moleque;
 - doces cristalizados e compotas;
 - arroz doce, canjica e similares;
 - curau, pamonha, milho verde cozido;
 - similares.
- algodão doce, maça do amor



- pipoca, amendoim.
- rapadura, queijo e requeijão,
- quitandas:

- pão-de-queijo e biscoito, pastéis, enroladinho, rizole, *esfiha*, coxinha, quibe, empada, bolo e torta.

- caldo de cana, água de coco.
- café, refrigerantes, sucos, água mineral e gelo.
- iguarias baianas.
- frutas.
- ervas medicinais.
- carne assada – espetos, chapa, grelha e churrasqueira.

II – produtos industrializados:

- compotas, hortaliças em conserva.
- sorvete, picolé, laranjinha e similares.
- pirulitos, balas, drops, chocolates e similares.
- churros.
- cachorro-quente, sanduíches e similares.
- café.
- cosméticos e perfumes.
- desinfetantes e similares.
- chaves.
- automóveis usados.

III - produtos artesanais:

- tapetes, forros, colchas, toalhas, roupas, calçados, cintos, bolsas, bijuterias e similares.

Art. 39. Os produtos serão comercializados com a seguinte estrutura:

- I - veículos automotores;
- II - veículos de propulsão humana;
- III - carrinhos sobre rodas;
- IV - barracas;
- V - *trailers*;
- VI - tabuleiros;
- VII - chapas, grelhas e churrasqueiras.

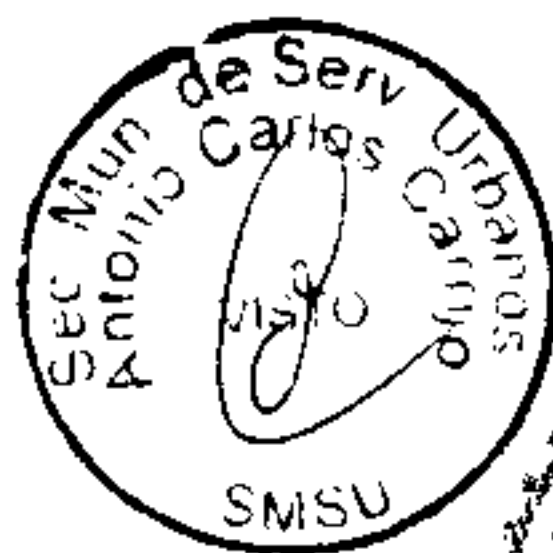
Art. 40. O caldo de cana será extraído de canas higienizadas, raspadas e moídas.

Art. 41. Ficam criados os pontos de comercialização estabelecidas no Anexo I deste Decreto.

CAPÍTULO VIII

MANIPULAÇÃO E VENDA DE ALIMENTOS

Art. 42. Para efeito deste regulamento, considera-se manipulação



a atividade de contato manual direto, ou através de utensílios, sobre alimentos e matérias-primas.

Art. 43. Todos os manipuladores de alimentos devem apresentar-se aseados, com mãos limpas, unhas curtas e uniforme completo, de tonalidade clara, constituído de jaleco e gorro.

Art. 44. Todos os alimentos deverão estar em perfeitas condições de consumo.

Art. 45. Os alimentos industrializados deverão provir de estabelecimentos autorizados, com embalagens e rótulos com explicações regulamentares do produto, com registro no órgão competente e sob inspeção oficial.

Art. 46. Os alimentos *in natura* deverão provir de locais de produção inspecionados pela Secretaria Municipal de Saúde, de modo a evitar a contaminação do produto.

Art. 47. O transporte dos alimentos deverá ser efetuado de forma a preservar a qualidade e a integridade do produto.

§ 1º - O veículo de transporte deverá ser rigorosamente higienizado antes do acondicionamento dos alimentos.

§ 2º - O acondicionamento se fará com material que não ofereça riscos à qualidade sanitária dos alimentos, protegendo-os da poeira, moscas ou quaisquer outras contaminações.

§ 3º - Não deverão ser transportados outros produtos, alimentícios ou não, que possam alterar as características organolépticas ou contaminar os alimentos.

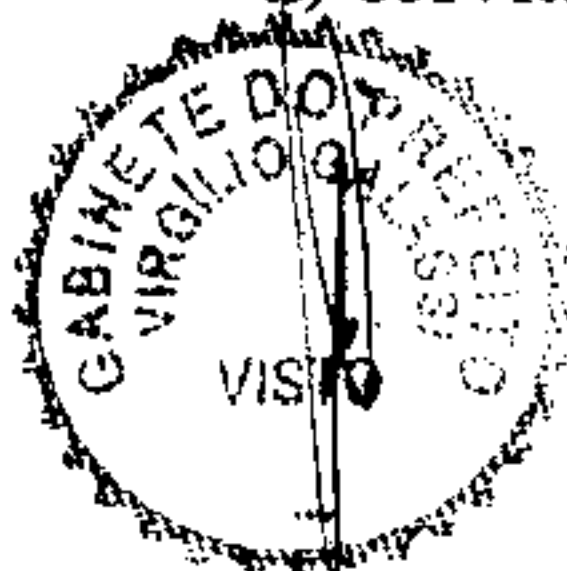
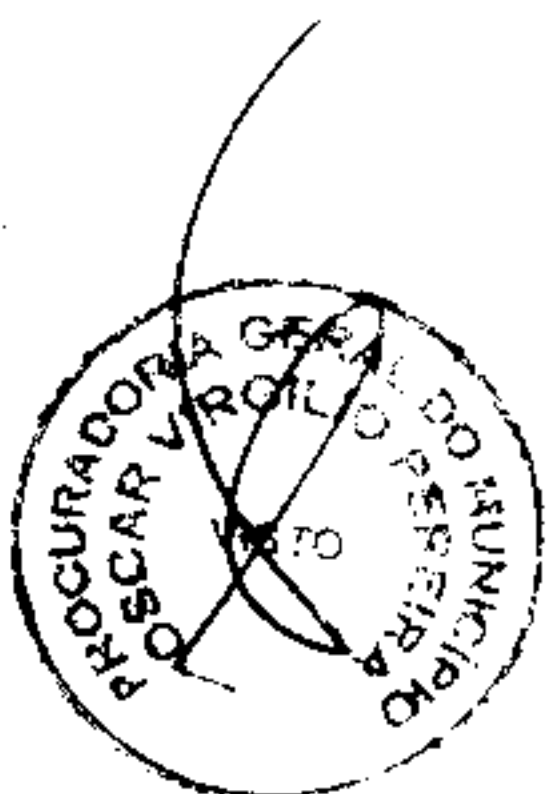
§ 4º - O gelo e a água que entram em contato com os alimentos devem provir de fonte potável, livre de contaminação.

Art. 48. A manipulação de alimentos só poderá ser feita mediante autorização da Secretaria de Saúde, considerando:

- a) o tipo de alimento;
- b) higiene dos vendedores, das instalações e dos equipamentos;
- c) os riscos após a determinação dos pontos críticos de contaminação, multiplicação e controle;
- d) o volume de comercialização.
- e) condições de saúde do agente.

Art. 49. É proibida a elaboração de refeições, doces e salgadinhos em vias públicas, salvo autorização especial.

- a) provirem de locais autorizados;
- b) terem sido registrados no órgão competente;
- c) em embalagens permitidas, registradas e higiênicas;
- d) servidas em copos descartáveis.



CAPÍTULO IX

PENALIDADES

Art. 50. Os agentes que infringirem a legislação vigente estarão sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 6044/94 e neste Decreto, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I - multa de 10 a 200 vezes a UFIR, conforme a gravidade da infração.

II - apreensão de mercadorias;

III - na reincidência, o cancelamento do termo de autorização e do alvará de licença com suspensão da atividade pelo prazo de 5 anos.

Art. 51. As multas serão aplicadas nas seguintes graduações:

I - Infrações leves:

- | | |
|---|----------|
| a) exercer o comércio ambulante em zona diversa da estabelecida no Alvará | 10 UFIR; |
| b) comercializar mercadoria diversa da relacionada no Alvará | 10 UFIR; |
| c) não portar autorização e crachá para o exercício do comércio | 10 UFIR; |
| d) possuir mais de um ponto de comércio ambulante | 10 UFIR; |
| e) permitir a permanência de pessoas não autorizadas no ponto de comércio | 10 UFIR; |
| f) não cumprir o horário estabelecido para o funcionamento do comércio..... | 10 UFIR; |
| g) falta de limpeza e higiene do local do comércio..... | 10 UFIR; |

II - Infrações graves:

- | | |
|---|-----------|
| a) comercializar produtos proibidos..... | 100 UFIR; |
| b) exercer o comércio ambulante na condição de atacadista | 100 UFIR; |
| c) ser proprietário de indústria ou comércio..... | 100 UFIR; |

III - Infrações gravíssimas:

- | | |
|---|-----------|
| a) adquirir e/ou comercializar mercadoria roubada, adulterada, falsificada, contrabandeada, imoral ou insalubre | 200 UFIR; |
| b) possuir relação de trabalho com outra pessoa física ou jurídica..... | 200 UFIR; |
| c) alienar ou ceder ponto de comercialização | 200 UFIR; |
| d) adquirir ou ser cessionário de ponto de comercialização..... | 200 UFIR. |

§ 1º - Ao vendedor ou cedente, além da multa, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - cassação do alvará;

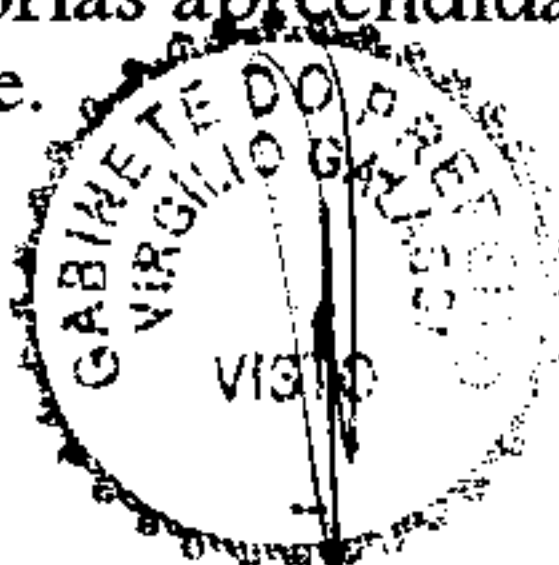
II - proibição de obter autorização para o Comércio ambulante.

§ 2º Ao comprador ou cessionário serão aplicadas, além da multa, as seguintes sanções:

I - apreensão do equipamento e da mercadoria;

II - proibição de obter autorização para o comércio ambulante.

Art. 52. Cabe à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos a guarda de mercadorias apreendidas, salvo produtos alimentícios cuja guarda cabe à Secretaria Municipal de Saúde.



CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário e especialmente os Decretos de números 6669 de 19/05/95, 6750 de 24/08/95, 6847 de 21/12/95 e 7596 de 19/06/98 e seus Anexos.

Prefeitura Municipal de Uberlândia, 27 de março de 2000.


VIRGÍLIO GALASSI
Prefeito


ANTÔNIO CARRIJO
Secretário Municipal de Serviços

CADF/MMAP/DMPG Nº 1737/2000.

